



Rua John Dalton, 365 - Londrina - PR - CEP: 86.050-630
Tel.: +55 43 3025.7900 - WhatsApp: +55 43 9 9136.1805
www.rochanetoeassociados.com.br | contato@rochaneto.com.br

AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0014671-40.2021.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no mov. 1322, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de manifestação apresentada pelo Estado do Paraná (mov. 1274.1), na qual informa a existência de passivo tributário das Recuperandas no montante aproximado de R\$ 9.131.786,77 (nove milhões, cento e um mil, setecentos e oitenta e seis reais com setenta e sete centavos), bem como indica as medidas necessárias à sua regularização, inclusive a apresentação de CND/CPEN, sob pena de suspensão da recuperação judicial.

Pois bem.

Analisando o andamento do feito, verifica-se que foi acostado, no mov. 1318.1, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nos autos nº 0075722-14.2026.8.16.0000, que concedeu efeito suspensivo ao recurso, determinando a suspensão da exigência de apresentação da CND/CPEN estadual até o pronunciamento do Colegiado a respeito.





Rua John Dalton, 365 - Londrina - PR - CEP: 86.050-630
Tel.: +55 43 3025.7900 - WhatsApp: +55 43 9 9136.1805
www.rochanetoeassociados.com.br | contato@rochaneto.com.br

Diante disso, considerando o efeito suspensivo atribuído à decisão recorrida, esta Administradora Judicial opina pela suspensão da exigência da CND/CPEN até o julgamento do recurso interposto.

2. DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais se pretende sanar omissão apontada na decisão de mov. 1243.1, item 4.2, quanto ao alcance do reconhecimento da essencialidade do imóvel objeto da matrícula nº 19.812, à necessidade de substituição da penhora e à intimação das Recuperandas para apresentação da respectiva CND, no prazo de 30 (trinta) dias.

É o relato.

Dispõe o art. 6º, § 7º-B da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

A decisão proferida no mov. 1243.1, item 4.2, teve como fundamento o auto de retificação de penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário acostado aos autos no mov. 1141.1, oriundo da Justiça Federal da Comarca de Apucarana, nos autos nº 5000330-34.2018.4.04.7015.

Conforme consta do auto de penhora retificado, a constrição recaiu integralmente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19.812 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Apucarana/PR, que constitui objeto da execução fiscal ajuizada pela União.

Diante disso, o Juízo reconheceu a essencialidade do referido imóvel para o cumprimento do plano de recuperação judicial, com fundamento no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão:





Rua John Dalton, 365 - Londrina – PR - CEP: 86.050-630
Tel.: +55 43 3025.7900 - WhatsApp: +55 43 9 9136.1805
www.rochanetoeassociados.com.br | contato@rochaneto.com.br

O Juízo da 7ª Vara Federal de Londrina (mov. 1141.1) solicita manifestação acerca da essencialidade do imóvel matriculado sob nº 19.812 do 2º CRI de Apucarana/PR, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

A recuperanda sustenta que, embora não operacional, o bem é essencial ao cumprimento do plano de recuperação judicial, por integrar a UPI-TERRENO prevista no PRJ aprovado, destinada à alienação para pagamento de credores, sobretudo trabalhistas, afirmando que eventual constrição comprometeria a lógica concursal e a viabilidade do plano. A administradora judicial opina pela não essencialidade, sob o fundamento de que o imóvel não integra a atividade produtiva. Pois bem. O imóvel em questão, conquanto não constitua bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, mostra-se essencial ao cumprimento do plano de recuperação judicial, especialmente para o pagamento dos créditos trabalhistas. Com efeito, o imóvel matriculado sob nº 19.812 do 2º CRI de Apucarana/PR integra a UPI-TERRENO prevista no plano aprovado, com destinação à alienação em procedimento competitivo (arts. 60 e 142 da LRF), para geração de recursos destinados ao pagamento de passivos trabalhistas e tributários. A cláusula 7.1 do PRJ aprovado prevê: “7.1. Alienação Judicial – UPI TERRENO. Considerando-se que a dívida trabalhista possui privilégios especiais e no interesse de reduzir este passivo, a Recuperanda constituirá unidade produtiva isolada denominada UPI – TERRENO (conforme este termo é definido abaixo), nos termos do art. 60 da LFR, e promoverá certame judicial para sua alienação, nos termos do art. 142 da LFR e conforme o edital a ser oportunamente trazido aos autos, cujo produto ou benefício será revertido para o pagamento de débitos trabalhistas e tributários. 7.1.1. A UPI – TERRENO será constituída pelo imóvel registrado sob a matrícula nº 19.812, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Apucarana/PR, de propriedade da Recuperanda, consubstanciada em área urbana de 21.922,67m2, situada na Av. Contorno Sul, em Apucarana/PR, avaliada em R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), conforme anexo. (...) 7.1.4 O percentual de 80% (oitenta por cento) do produto da alienação será destinado ao pagamento de credores trabalhista e o saldo restante, correspondente a 20% do produto da alienação, será destinado ao reforço do fluxo de caixa ou para custear despesas do processo”. Portanto, a essencialidade do bem decorre de sua função estrutural no plano aprovado, na medida em que se mostra indispensável à sua consecução, especialmente quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas. A distinção é relevante: bens operacionais são essenciais à atividade; bens estratégicos podem ser essenciais à viabilidade do plano. A constrição do imóvel e sua alienação ou adjudicação em execução individual comprometeriam o cumprimento do PRJ e a satisfação de créditos preferenciais. Impõe-se, assim, o resguardo do imóvel, ao menos até a quitação dos débitos trabalhistas. Diante do exposto, reconheço que o imóvel matriculado sob nº 19.812 do 2º CRI de





Rua John Dalton, 365 - Londrina - PR - CEP: 86.050-630
Tel.: +55 43 3025.7900 - WhatsApp: +55 43 9 9136.1805
www.rochanetoeassociados.com.br | contato@rochaneto.com.br

Apucarana/PR é, por ora, essencial ao cumprimento do plano de recuperação judicial. **(Grifo nosso)**

Diante do exposto, considerando a essencialidade do imóvel e a necessidade de observância ao disposto no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, mostra-se prudente a substituição do bem outrora constritado, a fim de compatibilizar a medida executiva com o regular prosseguimento do processo da recuperação judicial.

Em relação ao pleito de intimação das recuperandas para apresentação da CND, não se vislumbra óbice ao seu acolhimento, devendo ser intimadas para que apresentem a Certidão Negativa de Débitos Tributários de âmbito federal, nos termos do que dispõe o art. 57, “caput”, da Lei 11.101/2005.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela:

A) A suspensão da exigibilidade de apresentação de CND emitida pelo Estado do Paraná em razão do efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento de nº 0075722-14.2026.8.16.0000.

B) A substituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19.812 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Apucarana/PR, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, em razão do conhecimento de sua essencialidade para o cumprimento do plano de recuperação judicial;

C) A intimação da Recuperanda para que apresente a Certidão Negativa de Débito Tributário de âmbito federal, nos termos do art. 57, “caput”, da Lei 11.101/2005.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 10 de agosto de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Resp. Téc. Clybas Correa Rocha Neto





Rua John Dalton, 365 - Londrina – PR - CEP: 86.050-630
Tel.: +55 43 3025.7900 - WhatsApp: +55 43 9 9136.1805
www.rochanetoeassociados.com.br | contato@rochaneto.com.br

FREDERICO A. DE QUEIROZ E SILVA JR.

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

OAB/PR 129.750

DAVI WHATELY BORNELLI

Acadêmico de Direito

